

A. I. N° - 161739.0001/18-8
AUTUADA - P & L AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS ROCHA
ORIGEM - DAT/METRO – IFMT METRO

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-03/18

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, FLAGRADA EM AÇÃO FISCAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ELIDIDA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Empresa demonstra que as mercadorias estavam acobertadas com notas fiscais emitidas regularmente antes da ação de trânsito. Preposto fiscal reconhece os argumentos defensivos. Provas exibidas no PAF demonstram a insubsistência da acusação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO.

Preambularmente, cumpre registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

Lavrado em 03.01.2018, cobra-se imposto no valor histórico de R\$77.598,00, com esteio na seguinte irregularidade:

Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal, redundando em ICMS a pagar de R\$77.598,00, mais multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7014/96. **Infração 01 – Cód. 51.01.01**

Consta ainda no corpo do auto de infração a observação abaixo;

“Transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme descrito no termo de apreensão, emitido manualmente, numerado em 161.739/2017001”. Consignou-se ainda que a base de cálculo referenciada foi encontrada adotando-se a metodologia prevista no art. 22 do RICMS-BA, que trata do arbitramento da base de cálculo para as fiscalizações de trânsito de mercadorias”

Teve a infração enquadramento no art. 6º, III, “d” e IV, 34, VI-A, XII e XIV-B, todos da Lei 7014/96, c/c os arts. 83, I, e 101, ambos do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012.

Juntou-se termo de apreensão (fl. 03), termo de ocorrência fiscal (fls. 04/07), procuraçāo (fl. 11), termo de depósito (fl. 13), provas das coletas de preços no varejo (fls. 14/28) e DANFEs (fls. 29 e 31/74).

Cientificada da lavratura do auto de infração em 31.01.2018, empresa oferece a defesa em 01.3.2018, da qual se extraem os seguintes fatos alegados:

Em 03.01.2018, o motorista Aurelino Teixeira da Cruz Filho, condutor do veículo de placa policial OKV 1217, foi abordado pela fiscalização, oportunidade em que entregou 139 NFes ao preposto fiscal para conferência.

Por motivos desconhecidos, o fiscal responsável pela abordagem não procedeu ao exame das notas fiscais disponibilizadas, inclusive exigindo verbalmente ao condutor que encaminhasse o veículo para pesagem, procedimento depois interrompido pelo próprio agente fiscalizador.

O caminhão ficou retido por mais de quatro horas com a carga perecível refrigerada, sem direcionamento à área com tomadas de alimentação para o sistema elétrico de refrigeração, sem

se dar qualquer satisfação ao condutor, ignorando-se o risco real de comprometimento dos alimentos refrigerados.

Afirma-se que devido ao grande número de pedidos da carga referida, sua separação e faturamento foram realizados nos dias 29 e 30.12.2017, conforme listagem completa em planilha anexa (fls. 85/88), de sorte que a carga totalizou 34.502 kg de peso bruto, 33.178 kg de peso líquido e um valor total de R\$606.076,21, significando vendas diversas para varejistas situados na capital baiana e região metropolitana.

Todos os DANFEs apresentados à fiscalização estão acostados em mídia eletrônica (fl. 96), transmitidos para a base de dados dos órgãos fazendários com respectivas chaves de acesso, sem erros de protocolos de autorização de uso.

Pede-se, portanto, o recebimento tempestivo do que a autuada chamou de “Manifestação de Inconformidade” (sic.), deferimento completo dos pedidos, extinção do valor da multa e reconhecimento da apuração normal do tributo referente a 139 notas fiscais.

Além da relação dos documentos fiscais e da mídia eletrônica já referidas, traz a autuada em meio físico os DANFEs objeto da discussão (fls. 98/239).

O setor de preparo da unidade fazendária de origem intima a autuada (fls. 240/241) para assinar a defesa protocolada sob o nº 034710/2018-4, pelo que se apresentou cópia da impugnação contendo uma assinatura ao final.

Em suas informações fiscais (fl. 258), autuante acata as razões produzidas pela empresa, sustentando que depois de efetivados todos os procedimentos formais para a constituição do crédito tributário, compareceu um preposto do contribuinte com o restante da documentação fiscal, comprovando que as notas fiscais haviam sido emitidas antes da ação fiscal, consoante demonstrado na base de dados respectiva.

Na instrução preliminar desenvolvida no Conseg, o PAF retorna por duas vezes para a IFMT no sentido de ser apostada a assinatura na defesa acostada à fl. 82.

Em vez disto, contribuinte opta por juntar a cópia da defesa, desta vez com firma reconhecida para a assinatura de Luiz Viana Rodrigues Junior, sócio proprietário da autuada (fl. 93).

Sorteado o processo para esta Junta, fui incumbido de apreciá-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, antes do último dia do prazo, não se identificando aqui problemas com intempestividade.

Há um senão preliminar merecedor de apreciação.

Verifica-se não constar na petição de fls. 79/82 a assinatura do seu signatário, não obstante haver por duas vezes a solicitação do setor de preparo deste órgão julgador para que a providência fosse tomada.

Rezam os arts. 8º e 10 do RPAF-BA:

“Art. 8º. As petições deverão conter:

(...)

V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com a indicação do número do seu documento de identidade e do nome do órgão expedidor.

(...)

Art. 10. A petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão a que se dirigir ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A petição será considerada:

III - inepta, quando:

(...)

d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los” (negritos da transcrição).

Fosse levar a rigor os comandos reproduzidos anteriormente, a impugnação poderia ser considerada inepta, visto que inexiste a firma do requerente em seu corpo, apesar de devidamente intimado para assim proceder.

Entretanto, a questão aqui pode ser vista de outra forma.

É que, de certo modo, a lacuna formal acabou sendo preenchida.

Sabe-se que o processo administrativo tributário é regido pelo princípio da informalidade, afastando-se aquelas solenidades exageradas que outrora davam luzes ao processo em geral. Neste diapasão, se de outro modo a providência puder ser tomada, sem prejuízo das partes envolvidas, atingindo-se o objetivo perseguido pelo legislador, tal ato será tido como aceito.

A falta de assinatura constitui defeito formal para prossecução do processo, na medida em que uma petição apócrifa não reúne condições de atestar que de fato pertence ao representante legal do sujeito passivo.

Ainda que não se veja a firma apostada na fl. 82, a pendência formal acabou sendo atendida com a juntada de segunda via da defesa, assinada pelo próprio sócio da autuada, devidamente identificado na procuração trazida à fl. 93.

Por conseguinte, ao receber a intimação para suprir a deficiência de solenidade, cuidou o sócio-proprietário – ele mesmo – de assinar uma segunda via e trazê-la aos autos (fls. 262/265).

Assim, restou atendido o objetivo contido na norma: demonstrar que a peça impugnatória foi assinada por quem de direito, pois possui poderes para representar a pessoa jurídica.

Sendo assim, entendo preenchidas as questões formais e preliminares deste PAF.

No mérito, a questão é singela. Cobrou-se o imposto sob o argumento de que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentos fiscais.

Posteriormente, consegue provar a empresa que havia notas fiscais acobertando toda a carga, inclusive contando com o aceite do autuante, pontuando apenas que a sua exibição se deu quando já efetuado o lançamento, embora as notas fiscais tivessem sido emitidas antes da ação fiscal.

Em vista do exposto, sou pela improcedência do auto de infração.

RESOLUÇÃO.

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **161739.0001/18-8** lavrado contra **P & L**

AGROINDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA. Alçada restrita à primeira instância, ressalvada a hipótese estabelecida no §2º do art. 169 do RPAF-BA.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2018

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR